



PROCESSO Nº 1368972022-2 - e-processo nº 2022.000234930-3

ACÓRDÃO Nº 677/2024

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: C R DE SOUSA - ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA - ESTOURO DE CAIXA. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. PROVAS ELIDENTES. MULTA POR INFRAÇÃO - REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. REFORMADA A DECISÃO MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A verificação de estouro de Caixa na reconstituição da Conta Caixa denota pagamento com recursos advindos de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis por presunção legal “juris tantum”.

- No caso em apreço, o sujeito passivo comprovou o equívoco cometido pela fiscalização, ao computar o saldo credor anterior no mês subsequente, gerando uma duplicidade na cobrança do imposto, motivo pelo qual se fez necessária a recomposição da conta caixa, impondo a redução do crédito tributário original.

- Redução da multa por infração, por força do princípio da retroatividade benigna, em decorrência da aplicação da Lei nº 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão monocrática, e julgar **parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002293/2022-10**, lavrado em 30 de junho de 2022, contra a empresa **C R DE SOUSA ME**, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$**



418.007,66 (quatrocentos e dezoito mil, sete reais e sessenta e seis centavos), sendo **R\$ 238.861,52** (duzentos e trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), **de ICMS**, por infringência aos artigos 158, I c/c 160, I c/ fulcro no art. 646, inciso I, alínea “a”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 179.146,14** (cento e setenta e nove mil, cento e quarenta e seis reais e quatorze centavos), a título **de multa por infração**, com arrimo no artigo 82, inciso V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96”.

Em tempo, cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 1.782.156,02, sendo R\$ 861.220,32, de ICMS e de R\$ 920.935,70, de multa por infração, conforme razões expendidas neste voto.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de dezembro de 2024.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, EDUARDO SILVEIRA FRADE, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1368972022-2 - e-processo nº 2022.000234930-3

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: C R DE SOUSA - ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA - ESTOURO DE CAIXA. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. PROVAS ELIDENTES. MULTA POR INFRAÇÃO - REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. REFORMADA A DECISÃO MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A verificação de estouro de Caixa na reconstituição da Conta Caixa denota pagamento com recursos advindos de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis por presunção legal “juris tantum”.

- No caso em apreço, o sujeito passivo comprovou o equívoco cometido pela fiscalização, ao computar o saldo credor anterior no mês subsequente, gerando uma duplicidade na cobrança do imposto, motivo pelo qual se fez necessária a recomposição da conta caixa, impondo a redução do crédito tributário original.

- Redução da multa por infração, por força do princípio da retroatividade benigna, em decorrência da aplicação da Lei nº 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra a decisão monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002293/2022-10 (fls. 2 e 3), lavrado em 30 de junho de 2022, que



denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

Descrição da Infração:

0560 – INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos c/recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa).

NOTA EXPLICATIVA: O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER EFETUADO PAGAMENTOS C/RECURSOS ADVINDOS DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, EVIDENCIADA PELA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS (ESTOURO DE CAIXA).
VER MEMORIAL DESCRITIVO.

Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário lançou, de ofício, o crédito tributário no valor de R\$ 2.200.163,68, sendo R\$ 1.100.081,84, de ICMS, por violação ao artigo 158, I; art. 160, I, com fulcro no art. 646, I, alínea “a”, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 1.100.081,84, de multa por infração, nos termos do art. 82, inciso V, alínea “f” da Lei nº 6.379/96.

Instruem a peça inicial os seguintes documentos: 1) Memorial Descritivo (fl. 4); 2) Termo de Início de Fiscalização nº 93300008.13.00000277/2022-15 (fl. 5); 3) Levantamento Mensal da Conta Caixa (fl. 6); 4) Livro Caixa (fls. 7 a 76); 5) Comprovante de Cientificação – DTe do Auto de Infração (fl. 77); 6) Termo de Encerramento de Fiscalização nº 93300008.13.00000536/2022-08; 7) Requerimento de Cópia do Auto de Infração (fls. 79 a 81).

Regularmente cientificada da lavratura do auto de infração em análise, via DTe, de acordo com as disposições contidas no art. 46, inciso III, da Lei nº 10.094/2013, e Comprovante de Cientificação – DTe anexo à fl. 77, o sujeito passivo apresentou peça reclamatória (fls. 82 a 142) em tempo hábil.

Na reclamação, requer a contestação e revisão do presente feito fiscal, alegando que apresenta irregularidades comprovadas com o livro Caixa e Planilhas que compõe uma pretensa revisão do auto de infração, conforme planilha anexa à fls. 83 e Livro Caixa anexo na sequência.

Sem informação de reincidência (fl. 143), os autos foram conclusos (fl. 144) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que promoveu a correição processual nos termos do art. 74 da Lei nº 10.094/2013, e os distribuiu ao julgador fiscal, Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela procedência do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 147 a 151 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

OMISSÃO DE VENDAS. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA - DENÚNCIA CONFIGURADA.



- A apuração de insuficiência de Caixa denota a realização de pagamentos com recursos fora do Caixa escritural da empresa presumindo-se a ocorrência de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. No caso as provas pela apenas confirmam a acusação contida na peça acusatória.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após a prolação da decisão singular, a advogada (fls. 159 e 160), regularmente constituída pela empresa autuada, relatou certa dificuldade para obter cópia integral destes autos, em razão de falha no sistema de informática da SEFAZ/PB, todavia, conforme anotações no sistema ATF, houve a resolução da pendência atempadamente.

Assim, ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 24 de janeiro de 2023, por meio do DTe, disponibilizado pela SEFAZ, para o qual foi enviada a Notificação nº 00124759/2023, nos termos do art. 11, § 3º, III, “a”, da Lei nº 10.094/2013, de acordo com registros no sistema ATF desta Secretaria, o contribuinte impetrou recurso voluntário (fls. 162 a 187) a este órgão colegiado em tempo hábil.

No recurso voluntário, inicialmente, a advogada, legalmente constituída, relata que a autuada se trata de empresa individual, cujo titular, Sr. Carlos Roberto de Sousa, faleceu no curso do presente processo, apresentando como inventariante do espólio, Sr. Ericarlo de Souza Rolim, defendendo a sua legitimidade, nos termos da Instrução Normativa nº 81/2020 do Ministério da Economia.

Em seguida, discorre sobre a tempestividade da peça recursal e a fundamentação da denúncia fiscal, que decorreu de Estouro de Caixa, nos meses de maio a dezembro de 2020, violando o artigo 158, I; art. 160, I, com fulcro no art. 646, I, alínea “a”, todos do RICMS/PB.

Em primeira instância, o feito fiscal foi julgado procedente, inconformada com a decisão monocrática, a autuada impetra recurso voluntário a esta Corte de Justiça Fiscal, alegando, em suma, que:

- Por discordar do crédito tributário ora exigido, contratou uma auditoria privada para examinar seus documentos fiscais, sped fiscal e livro Caixa referentes ao exercício de 2020;

- No Levantamento Mensal da Conta Caixa elaborado pelo fiscal com base no livro Caixa, verificou-se a soma dos créditos do mês com o saldo credor anterior, causando o aumento do valor negativo à medida em que aumenta o estouro/insuficiência de caixa, de forma que gera uma base de cálculo do ICMS maior que a devida, evidenciando a bitributação, conforme laudo pericial e planilhas em anexo;



- Promovida a reconstituição da Conta Caixa, resta demonstrada uma base de cálculo no valor de R\$ 1.380.059,18, sendo devido a quantia de R\$ 248.410,65 a título de ICMS;

- Combate a aplicação da multa no percentual de 100% do valor do ICMS, requerendo o seu afastamento por ferir os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, caso não seja acolhido o pedido que a multa aplicada seja aquela prevista no art. 82, III, da Lei nº 6.379/96;

Finaliza reiterando o pedido de redução do crédito tributário nos termos expostos neste voto.

Registra, ainda, o interesse em realizar **sustentação oral** do julgamento do presente *recurso*, nos termos do art. 83 da Lei nº 10.094/13.

Ato contínuo, foram os autos remetidos esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator, segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado à fl. 295, o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, em atenção ao disposto no artigo 20, X, do Regimento Interno desta corte.

É o relatório.

VOTO

Versam estes autos a respeito da **omissão de saídas de mercadorias tributáveis** fundamentada na **Insuficiência de Caixa** (*estouro de caixa*), nos meses de maio a dezembro de 2020, que foi detectada pela Reconstituição da Conta Caixa, conforme denúncia posta na peça inicial às fls. 2 e 3 dos autos.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do trintídio legal previsto na Lei nº 10.094/13.

Passemos ao mérito.

A delação em análise tem por fundamento a presunção *juris tantum* de que pagamentos de despesas se deram por meio de recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido, nos termos do art. 646, inciso I, alínea “a”, do RICMS/PB, *in verbis*:



Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

Consequentemente, são considerados afrontados os artigos 158, I e 160, I, do supracitado regulamento, *in verbis*:

Art. 158. *Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1 – A, Anexos 15 e 16:*

I - sempre que promoverem saída de mercadorias.

Art. 160. *A nota fiscal será emitida:*

I - antes de iniciada a saída das mercadorias.

É cediço que o Caixa é conta de natureza devedora. O saldo sendo credor nesta conta representa o denominado estouro de caixa, tratando-se de uma anomalia que sugere que o contribuinte efetuou pagamentos sem saldo na conta regularmente contabilizada. Ou seja, a ocorrência de saldo credor indica pagamentos promovidos com recursos que não passaram pela Conta Caixa.

A Fiscalização apresentou, à fl. 6, o Levantamento Mensal da Conta Caixa, em seguida, às fls. 7 a 76, trouxe os lançamentos diários de todo exercício de 2020, sendo observado saldo credor a partir do mês de maio de 2020, conforme demonstrativo a seguir transcrito:



LEVANTAMENTO MENSAL DA CONTA CAIXA					
EXERCÍCIO: 2020					
MÊS	DÉBITO	CRÉDITO	SALDOS	D/C	OBSERVAÇÕES
			533.312,54	D	Saldo Inicial do Exercício
JANEIRO	356.212,88	758.682,89	130.842,53	D	-
FEVEREIRO	285.448,47	201.476,56	214.814,44	D	-
MARÇO	413.495,63	360.348,76	267.961,31	D	-
ABRIL	163.529,93	238.504,40	192.986,84	D	-
MAIO	307.699,70	602.790,56	(102.104,02)	C	Dif. Trib. = R\$ 102.104,02
JUNHO	183.016,88	533.437,83	(350.420,95)	C	Dif. Trib. = R\$ 350.420,95
JULHO	306.745,06	830.321,36	(523.576,30)	C	Dif. Trib. = R\$ 523.576,30
AGOSTO	340.008,59	865.124,10	(525.115,51)	C	Dif. Trib. = R\$ 525.115,51
SETEMBRO	652.952,84	1.502.276,05	(849.323,21)	C	Dif. Trib. = R\$ 849.323,21
OUTUBRO	355.233,63	1.486.321,68	(1.131.088,05)	C	Dif. Trib. = R\$ 1.131.088,05
NOVEMBRO	297.482,00	1.624.490,45	(1.327.008,45)	C	Dif. Trib. = R\$ 1.327.008,45
DEZEMBRO	838.549,84	2.141.479,18	(1.302.929,34)	C	Dif. Trib. = R\$ 1.302.929,34

OBS: Valores em Reais (R\$)

Para promover sua defesa, o contribuinte contratou uma perícia nos seus livros fiscais/contábeis, conforme laudo anexo às fls. 194 a 207, no qual a perita, assim, se manifesta, *ipsis litteris*:

*Na fiscalização periciada consta o Levantamento Mensal da Conta Caixa elaborado pelo fiscal com base no livro caixa, demonstrando apenas a soma dos débitos ocorridos durante o mês em uma coluna, e **na coluna CRÉDITO consta a soma dos créditos ocorridos no mês com o saldo credor anterior de forma que acumula erroneamente esses dois valores gerando uma base de cálculo a maior, pois não deveria somar o anterior**, e na terceira o saldo acumulado de caixa, que vai aumentando o valor negativo à medida em que vai aumentando o estouro, de forma que gera uma base de cálculo do ICMS maior que a devida, evidenciando a bitributação. Conforme tabela abaixo.*

Ou seja, no referido laudo pericial, foi registrada a ocorrência de erro na elaboração da Reconstituição da Conta Caixa, vez que a Fiscalização teria somado aos valores do crédito do mês auditado o saldo credor do mês anterior.

Desse modo, perscrutando o levantamento analítico da Conta Caixa (fls. 7 a 76) que compõe os autos, de fato, verifica-se que houve a soma do saldo credor do mês auditado com os valores dos créditos do mês subsequente, gerando uma base de cálculo indevida. Vejamos trecho do citado levantamento referente aos meses de maio/junho de 2020 que demonstra a incorreção apontada:



29/05	Caixa	189 - Depósitos bancários efetuados	0,00	12.000,00	-134.176,45	C
29/05	Caixa	189 - Depósitos bancários efetuados	0,00	3.049,50	-137.225,95	C
29/05	Caixa	160 - Saque p/ pagamento de despesas e suprimento	12.000,00	0,00	-125.225,95	C
Total do Dia:			12.000,00	61.153,63	-125.225,95	C
30/05	Caixa	001 - Vendas de Mercadorias Conforme NF No 2946	8.939,40	0,00	-116.286,55	C
Total do Dia:			8.939,40	0,00	-116.286,55	C
31/05	Caixa	051 - Vr ref. reembolso de Salario Familia 05/2020	0,00	97,24	-116.383,79	C
31/05	Caixa	018 - Pagamento de Salarios ref. o mes: 05/2020	0,00	11.904,06	-128.287,85	C
31/05	Caixa	045 - Pagamento de Pro-labore ref. mes: 05/2020 CARLOS ROBERTO DE SOUSA	0,00	1.045,00	-129.332,85	C
31/05	Caixa	171 - Retencao de INSS S/ pro-labore ref. mes 05/2020	114,95	0,00	-129.217,90	C
31/05	Caixa	007 - Retencao de INSS Ref. Folha Pagto mes: 05/2020	954,48	0,00	-128.263,42	C
31/05	Caixa	107 - Retencao de IRRF ref. folha pagto mes: 05/2020	54,35	0,00	-128.209,07	C
31/05	Caixa	001 - Vendas de Mercadorias Conforme NF No 2947	20.775,00	0,00	-107.434,07	C
31/05	Caixa	001 - Vendas de Mercadorias Conforme NF No 2948	1.040,00	0,00	-106.394,07	C
31/05	Caixa	001 - Vendas de Mercadorias Conforme NF No 2949	4.290,00	0,00	-102.104,07	C
Total do Dia:			27.228,78	13.046,30	-102.104,07	C
SALDO DO CAIXA GERAL EM : 31/05/2020 =====>			500.686,49	602.790,56	-102.104,02	C
LIVRO CAIXA						
C R DE SOUSA ME				0010		
Tipo Movimento: CAIXA						
Dia	Cxa/Bco	Histórico/Complemento	Débito	Crédito	Saldo Geral Caixa	
	Caixa	SALDO ANTERIOR	0,00	-102.104,07	-102.104,07 C	
01/06	Caixa	189 - Depósitos bancários efetuados	0,00	3.550,00	-105.654,07 C	
Total do Dia:			0,00	3.550,00	-105.654,07 C	
03/06	Caixa	001 - Vendas de Mercadorias Conforme NF No 2951	1.470,00	0,00	-104.184,07 C	
03/06	Caixa	001 - Vendas de Mercadorias Conforme NF No 2952	25.172,50	0,00	-79.011,57 C	
03/06	Caixa	001 - Vendas de Mercadorias Conforme NF No 2953	3.600,44	0,00	-75.411,13 C	
03/06	Caixa	160 - Saque p/ pagamento de despesas e suprimento	409,94	0,00	-75.001,19 C	
03/06	Caixa	189 - Depósitos bancários efetuados	0,00	6.300,00	-81.301,19 C	

Da análise do demonstrativo acima reproduzido, vê-se que **o saldo credor apurado no mês de maio de 2020, no valor de R\$ 102.104,07**, compõe a primeira linha do mês de junho de 2020, com o título de saldo anterior. Assim, somando todos os valores lançados a crédito, na coluna valor crédito, incluindo o saldo credor do mês anterior, temos o total do crédito do mês de junho de 2020:



DIA/ MÊS		VALOR CRÉDITO
SALDO ANTERIOR		102.104,07
01/jun		3.550,00
03/jun		6.300,00
04/jun		27.768,55
05/jun		36.025,00
08/jun		80.316,79
09/jun		20.170,50
10/jun		23.588,81
12/jun		5.087,95
13/jun		3.677,91
15/jun		6.963,04
17/jun		3.077,00
19/jun		13.892,80
23/jun		2.400,00
24/jun		56.051,22
26/jun		11.442,48
29/jun		48.647,33
30/jun		82.374,38
TOTAL		533.437,83

SALDO CREDOR DE MAIO

Desse modo, fica evidenciado que houve equívoco no cômputo dos valores dos créditos, como bem assinalou a perita contábil sem seu laudo, este fato impõe a correção nos meses subsequentes, visto que o erro se propagou até o mês de dezembro de 2020, conforme pode ser observado às fls. 7 a 76 dos autos, as quais contém o livro Caixa reconstituído pelo autor do feito.

Pois bem. Conforme o artigo 646 do RICMS, supracitado, cabe ao sujeito passivo a prova da improcedência da presunção de omissão de vendas, isto não foi realizado, todavia, a recorrente indicou no demonstrativo elaborado pela fiscalização que o saldo credor do mês anterior foi adicionado aos valores lançados a crédito do mês corrente, dessa forma, houve tributação em duplicidade, fato que impõe a sua correção, conforme demonstrativo abaixo:



LEVANTAMENTO MENSAL DA CONTA CAIXA					
EXERCÍCIO: 2020					
MÊS	DÉBITO	CRÉDITO	SALDOS	D/C	OBSERVAÇÕES
			533.312,54	D	Saldo Inicial do Exercício
JANEIRO	356.212,88	758.682,89	130.842,53	D	-
FEVEREIRO	285.448,47	201.476,56	214.814,44	D	-
MARÇO	413.495,63	360.348,76	267.961,31	D	-
ABRIL	163.529,93	238.504,40	192.986,84	D	-
MAIO	307.699,70	602.790,56	(102.104,02)	C	Dif. Trib. = R\$ 102.104,02
JUNHO	183.016,88	431.333,81	(248.316,93)	C	Dif. Trib. = R\$ 248.316,93
JULHO	306.745,06	479.900,41	(173.155,35)	C	Dif. Trib. = R\$ 173.155,35
AGOSTO	340.008,59	341.547,80	(1.539,21)	C	Dif. Trib. = R\$ 1.539,21
SETEMBRO	652.952,84	977.160,54	(324.207,70)	C	Dif. Trib. = R\$ 324.207,70
OUTUBRO	355.233,63	636.998,47	(281.764,84)	C	Dif. Trib. = R\$ 281.764,84
NOVEMBRO	297.482,00	493.402,40	(195.920,40)	C	Dif. Trib. = R\$ 195.920,40
DEZEMBRO	838.549,84	814.470,73	24.079,11	D	-

Assim, promovida a correção dos valores computados a crédito no Levantamento Mensal da Conta Caixa, acima reproduzido, constata-se uma redução na diferença tributável apurada nos meses de maio a dezembro de 2020, conseqüentemente, há uma redução no crédito tributário exigível conforme tabela a seguir:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO				
PERÍODO	BASE DE CÁLCULO	ICMS (18%)	MULTA (75%)	TOTAL
mai/20	102.104,02	18.378,72	13.784,04	32.162,77
jun/20	248.316,93	44.697,05	33.522,79	78.219,83
jul/20	173.155,35	31.167,96	23.375,97	54.543,94
ago/20	1.539,21	277,06	207,79	484,85
set/20	324.207,70	58.357,39	43.768,04	102.125,43
out/20	281.764,84	50.717,67	38.038,25	88.755,92
nov/20	195.920,40	35.265,67	26.449,25	61.714,93
TOTAL	1.327.008,45	238.861,52	179.146,14	418.007,66

No tocante ao alegado caráter confiscatório da multa por infração aplicada, motivo pelo qual a recorrente requer o reconhecimento da sua ilegalidade e a sua exclusão do crédito tributário, reitero que a referida sanção tem cunho legal, capitulada na Lei nº 6.3796/96, não podendo a fiscalização deixar de aplicá-la, vez que



não é permitido ao servidor fazendário se afastar dos ditames legais sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no art. 141 do CTN.

Por outro lado, não compete a este órgão julgador administrativo análise da inconstitucionalidade de lei, de acordo com o teor constante na Súmula nº 03 desta Casa a seguir transcrita, *ipsis litteris*:

SÚMULA Nº 03 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

- A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos n.ºs 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

Com relação à multa por infração ora aplicada, destaco que, não obstante, o acerto da fiscalização quanto ao percentual aplicado à época da lavratura do auto de infração, faz-se imperativo a redução no montante das multas lançadas, em razão da alteração promovida por meio do artigo 1º, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que deu nova redação ao artigo 82, inciso V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96, que impõe a multa em tela, conforme transcrito abaixo, *ipsis litteris*:

Lei nº 12.788/23:

Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

“V – de 75% (setenta e cinco por cento);”;

Lei nº 6.379/96

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento): **(Redação dada pela Lei Nº 12788 DE 28/09/2023, efeitos a partir de 01/10/2023).**

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação de serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, **inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa**, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;



Desse modo, por força do princípio da retroatividade benigna, previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, é imprescindível aplicação do percentual de 75% do valor do imposto da multa por infração.

Em vista do exposto, remanesce exigível o crédito tributário abaixo discriminado:

INFRAÇÃO	PERÍODO FG		AUTO DE INFRAÇÃO			VALORES CANCELADOS			VALORES DEVIDOS		
	INÍCIO	FIM	ICMS	MULTA	TOTAL	ICMS	MULTA	TOTAL	ICMS	MULTA	TOTAL
INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA).	01/05/2020	31/05/2020	18.378,72	18.378,72	36.757,44	-	4.594,68	4.594,68	18.378,72	13.784,04	32.162,77
	01/06/2020	30/06/2020	63.075,77	63.075,77	126.151,54	18.378,72	29.552,98	47.931,71	44.697,05	33.522,79	78.219,83
	01/07/2020	31/07/2020	94.243,73	94.243,73	188.487,46	63.075,77	70.867,76	133.943,52	31.167,96	23.375,97	54.543,94
	01/08/2020	31/08/2020	94.520,79	94.520,79	189.041,58	94.243,73	94.313,00	188.556,73	277,06	207,79	484,85
	01/09/2020	30/09/2020	152.878,18	152.878,18	305.756,36	94.520,79	109.110,14	203.630,93	58.357,39	43.768,04	102.125,43
	01/10/2020	31/10/2020	203.595,85	203.595,85	407.191,70	152.878,18	165.557,60	318.435,78	50.717,67	38.038,25	88.755,92
	01/11/2020	30/11/2020	238.861,52	238.861,52	477.723,04	203.595,85	212.412,27	416.008,11	35.265,67	26.449,25	61.714,93
	01/12/2020	31/12/2020	234.527,28	234.527,28	469.054,56	234.527,28	234.527,28	469.054,56	-	-	-
TOTAL			1.100.081,84	1.100.081,84	2.200.163,68	861.220,32	920.935,70	1.782.156,02	238.861,52	179.146,14	418.007,66

Por oportuno, destaco que o entendimento, acima esposado, encontra respaldo em decisões reiteradas desta Corte de Justiça Fiscal, a exemplo, do Acórdão nº 285/2022, da lavra do eminente Conselheiro Petrônio Rodrigues Lima, cuja ementa reproduzo abaixo:

DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. NÃO RECONHECIDA. OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. INFRAÇÕES COMPROVADAS EM PARTE. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA). DENÚNCIAS CARACTERIZADAS. ALTERADA DECISÃO SINGULAR QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção, “juris tantum”, da ocorrência de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual. “In casu”, o sujeito passivo apresentou provas materiais que afastaram parte da acusação inserta na inicial.

- A verificação direta de saldo credor na Conta Caixa, à luz da documentação apresentada pelo contribuinte em um exercício, bem como



os saldos credores observados na sua reconstituição de outro exercício, caracterizaram a figura do estouro de caixa, levando à presunção legal, relativa, da ocorrência de pagamentos realizados com receitas marginais, decorrentes de vendas omitidas.

Acórdão nº 285/2022 – Processo nº 001382016-7
Relator: Cons.º Petrônio Rodrigues Lima

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão monocrática, e julgar **parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002293/2022-10**, lavrado em 30 de junho de 2022, contra a empresa **C R DE SOUSA ME**, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 418.007,66** (quatrocentos e dezoito mil, sete reais e sessenta e seis centavos), sendo **R\$ 238.861,52** (duzentos e trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), **de ICMS**, por infringência aos artigos 158, I c/c 160, I c/ fulcro no art. 646, inciso I, alínea “a”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 179.146,14** (cento e setenta e nove mil, cento e quarenta e seis reais e quatorze centavos), a título **de multa por infração**, com arrimo no artigo 82, inciso V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96”.

Em tempo, cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 1.782.156,02, sendo R\$ 861.220,32, de ICMS e de R\$ 920.935,70, de multa por infração, conforme razões expandidas neste voto.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 22 de novembro de 2024.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro